



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722448/2014-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.388 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/09/2010, 20/03/2011, 18/10/2011

**ACÓRDÃO. COERÊNCIA OBRIGATÓRIA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO. NULIDADE.**

Os fundamentos invocados no Acórdão devem conduzir obrigatoriamente a um resultado coerente com aquele expresso no resultado ou conclusão da decisão, sob pena de nulidade do ato decisório.

**ACÓRDÃO. ANÁLISE DE INFRAÇÃO DIVERSA DA IMPUTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.**

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve se pautar pela infração ali imputada e pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Acórdão recorrido e retornar os autos à primeira instância para que seja proferida nova decisão, na qual se resguarde a coerência entre os fundamentos e a conclusão contidos no decisum, devendo também estar estes itens em compatibilidade com as infrações imputadas e com as razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.388 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10280.722448/2014-46

## Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 148 a 166):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/11/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 15.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 12/11/2014 (fls. 17), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 04/12/2014, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 20 à 49, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Os pontos abordados na impugnação foram os seguintes:

### **Em sede de PRELIMINAR:**

- Tempestividade;
- Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- Ilegitimidade passiva da impugnante;
- Denúncia espontânea;
- Cerceamento de direito de defesa.

### **No MÉRITO**

- Violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas;
- Erro material no momento da aplicação da multa;
- Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o acima exposto, confia a Impugnante que a presente defesa será integralmente acolhida, para o efeito de que:

- I. preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade da Impugnante para figurar como atuada;
- II. ainda preliminarmente, sejam reconhecidas a ocorrência de denúncia espontânea e a nulidade do auto de infração ante a manifesta ocorrência de cerceamento ao direito de defesa;
- III. sucessivamente, no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado;

IV. por fim, caso V. Sas. não acolham os pedidos formulados acima, requer a anulação do auto de infração para afastar as multas aplicadas referentes a mesma embarcação/viagem que já tinham sido objeto de autos infração lavrados anteriormente, destacada no item 58 da presente impugnação.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração teria sido certo e definido no seu corpo;
- (2) Teria sido dada a impugnante ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados do Auto de Infração, que apontariam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior;
- (3) Quando o agente marítimo assina o termo de responsabilidade perante Alfândega, o faria na qualidade de representante do transportador. Amparado no citado termo, a empresa atuaria efetivamente em nome transportador, praticando atos durante o despacho;
- (4) Diante da legislação de regência, concluir-se-ia que a multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável;
- (5) Não prosperaria a tese em favor da ocorrência da denúncia espontânea, porque, para que esta se verifique como tal, deve ser iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado;
- (6) Em momento algum a exigência discutida violaria os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada no Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3, de 28 de março de 2008, mas sim no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66;
- (7) O art. 94 do DL n.º 37/66 seria taxativo no sentido de a responsabilidade objetiva em se tratando de infração aduaneira. Mesmo que o contribuinte esteja agindo de boa-fé e com cautela, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, não poderia se furtar de sua responsabilidade;
- (8) A multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, em razão do que dispõe SCI COSIT n.º 08/2008, portanto, no caso, há 2 fatos geradores, sendo devida a multa de R\$ 10.000,00;

(8) No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não iria a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, expressas na lei em valor ou percentual único, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade dentro de uma faixa variável de valor;

(9) O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não seria passível de exame, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/09/2016, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo (fl. 170). Insatisfeito com o teor da decisão, em 19/10/2016 interpôs Recurso Voluntário (fls. 172 a 202), alegando, resumidamente, que:

✓ Em sede de preliminar, o órgão colegiado haveria analisado autuação distinta a este processo, uma vez que julgou um caso referente a 10 (dez) retificações de informações, enquanto que nos autos se discutem 3 (três) multas por registro extemporâneo de DDE;

✓ Sendo a Recorrente apenas mandatária do transportador no momento do registro das informações dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não seria possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos por aquele;

✓ Na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como decisão precedente, em esfera de DRJ;

✓ Ainda preliminarmente: a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso, citando a propósito do tema, decisões judiciais e administrativas;

✓ Em decorrência da falta de informações importantes no AI (nomes das embarcações, código identificador das viagens e a data/hora limite para que os dados fossem prestados), teria ocorrido prejuízo ao exercício do direito de defesa e o cerceamento ao direito de defesa;

✓ No tocante ao prazo de 7 (sete) dias para o transportador registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque marítimo da mercadoria previsto no art. 37, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 29/1994, considera que seria inaplicável ao caso, porquanto incompatível com o prazo de 10 dias para o registro da Declaração de Despacho Aduaneiro de Exportação, a partir do embarque da mercadoria, previsto nos arts. 52 e 56 da mesma IN;

✓ As multas por atraso na prestação de informações devem ser aplicadas apenas por navio/viagem, independentemente da quantidade de despachos de exportação, manifestos de cargas, Conhecimentos Eletrônicos e NCM's, razão pela qual a redução do crédito tributário discutido nos autos deveria ter sido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

✓ A imposição de penalidade por cada operação de embarque seria ato ilegal e arbitrário, que foi superado pela Receita Federal, especialmente com fundamento na teoria da infração continuada;

✓ A aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade determinaria o afastamento da multa aplicada, mormente quando não houver na situação fraude, má-fé e tentativa de embaraço à fiscalização.

Na data de 13/12/2017, a Recorrente apresentou petição trazendo novas razões à defesa (fls. 222 a 224).

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observo a juntada de petição após o prazo para Recurso Voluntário, na qual são trazidos novos argumentos de defesa. Em razão da manifesta extemporaneidade na apresentação da peça, frente ao prazo fixado no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, descabe o conhecimento desta pelo Colegiado.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de 3 (três) multas previstas na legislação aduaneira ao transportador/agente marítimo pela ausência de informação de embarque da carga no Sistema SISCOMEX.

A infração foi assim capitulada: arts. 37 e 107, inc. IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, combinado com o art. 37 da IN n.º 28/1994. O referido art. 107 dispunha:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Os dados das operações de embarque que geraram o lançamento de ofício estão descritas no corpo do AI e são os seguintes:

DDE	Data do embarque	Registro da DDE	Data de Registro dos Dados de Embarque	Lapso temporal em dias DDE ordinária/a posteriori	multa
2100905940-8	02/09/10	27/08/10	08/03/12	553/559	5.000,00
2110176716-2	13/03/11	21/02/11	08/03/12	361/382	5.000,00
2111038494-7	11/10/11	28/09/11	13/03/12	154/168	5.000,00
				Total	15.000,00

Em que pese tratar-se de 3 (três) infrações, o Acórdão recorrido se manifesta da seguinte forma quanto a elas, na fundamentação do voto condutor, no item “Do Mérito – Das Multas Aplicadas Sucessivamente para o Mesmo Navio ou Viagem”:

Temos os seguintes fatos geradores:

1. 06/10/09 (1); e
2. 13/10/09 (9)

Portanto, a multa regulamentar deve ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se tratarem de duas infrações.

Na Conclusão, o voto em análise se encerra da seguinte forma:

Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação constante no resente processo.

(Sublinhei)

Já a parte dispositiva do *decisum* restou assim redigida:

Acordam os membros da 23ª Turma de Julgamento, por unanimidade devotos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos geradores a que se refere o Acórdão combatido não constituem o objeto do presente processo, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em analisar fatos distintos daqueles colocados pela unidade de origem.

Demais disso, a conclusão do voto mostra-se incoerente com a sua Fundamentação, vez que o comando final da decisão é pela improcedência da impugnação, mas, na parte dos fundamentos considera que as multas devem ser reduzidas para R\$ 10.000,00 (2 X R\$ 5.000,00).

A falha foi aludida nas razões de defesa pelo Recorrente, entre as questões relacionadas ao mérito:

B. - ERRO MATERIAL NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA.

- MULTA OBJETO DE OUTROS AUTOS DE INFRAÇÃO

(...)

**65. Contudo, por algum equívoco, os e. Julgadores deixaram de notar que duas supostas infrações (entre as três) são objeto de outros autos de infração, conforme parágrafo n.º 58 da impugnação de fls. , razão pela qual a redução do crédito tributário discutido nestes autos deveria ter sido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

(Grifei)

Tenho que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o Auto de Infração deve se pautar precisamente pelos fatos ali imputados, como também pelas razões contidas na impugnação, sob pena de prejudicar o direito de defesa.

No caso, ainda se verifica que a Fundamentação não guarda harmonia com a parte dispositiva da decisão. Entretanto, é certo que os fundamentos invocados no acórdão devem conduzir necessariamente a um resultado coerente com aquele expresso no resultado ou conclusão da decisão, sob pena de nulidade do ato decisório.

Em razão do exposto, voto por (1) não conhecer da petição apresentada após o prazo para interposição de Recurso Voluntário; (2) conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para anular o Acórdão recorrido e retornar os autos à instância *a quo*, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, coerência entre os fundamentos e conclusão, bem como sendo compatível com as infrações imputadas no Auto de Infração e com as razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo